



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 4ªe10ª RAJs
Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 4000403-32.2025.8.26.0354/SP

REQUERENTE: ENTREGA JA LOG TRANSPORTES LTDA
REQUERENTE: TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
REQUERENTE: TRACKER LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
REQUERENTE: TRACKING LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial formulado por ENTREGA JÁ LOG TRANSPORTE LTDA., TRACKING LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., TRACKER LOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA. e TRANSTRUCK LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., qualificadas nos autos, com fundamento nos arts. 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

As requerentes pleiteiam, preliminarmente, o parcelamento das custas processuais iniciais e a concessão de tutela de urgência para suspensão de ações e execuções (*stay period*), alegando o preenchimento do quórum legal de adesão ao plano.

DECIDO

Defiro o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira a ser recolhida em 05 (cinco) dias corridos e as demais com vencimento no dia 05 (cinco) de cada mês. Parcelas em número maior são incompatíveis com a demonstração de que a empresa terá condições de soerguer, mantendo sua atividade econômica.

Proceda, a serventia, o parcelamento no Sistema EPROC.

a) Determino a constatação prévia, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)"

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)"

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

b) NOMEIO COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF 32.813.772/0001-39, endereço eletrônico contato@costatellesadjud.com.br para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

2. À SERVENTIA:

Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e endereço eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

3. AO PERITO JUDICIAL:



- a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.
- b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.
- c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.
- d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.
- e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providencias tomadas.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610003692697v2** e do código CRC **4ba8b2f5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY
Data e Hora: 19/12/2025, às 16:59:41

4000403-32.2025.8.26.0354 **610003692697.V2**